



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501028-46.2021.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES, é apelado BRIGIDA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3874 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1501028-46.2021.8.26.0695

Apelante: Município de Bom Jesus dos Perdões

Apelada: Brigida Borges

Origem: Comarca e Foro de Nazaré Paulista – Vara Única

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Bom Jesus dos Perdões contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal por vício de representação processual e nulidade na Certidão de Dívida Ativa (CDA).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os vícios de representação processual e na CDA são sanáveis, permitindo o prosseguimento da execução fiscal após a concessão de prazo para correção.

III. Razões de Decidir

3. O vício de representação processual é sanável, devendo o juízo conceder prazo para que o Município regularize a representação, conforme art. 76 do CPC.

4. A nulidade da CDA, por ausência de assinatura ou chancela, é sanável mediante substituição do título até a sentença que julga os embargos à execução, conforme art. 203 do CTN e Súmula 392 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Os vícios de representação processual e na CDA são sanáveis, devendo ser concedido prazo para correção antes da extinção do processo.

Legislação Citada:

CPC, art. 76, 485, IV, §3º, 486, §3º

CTN, art. 203

Lei nº 6.830/80, art. 2º, §8º

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 897.357/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.02.2007.

STJ, REsp nº 865.643/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007.

TJSP; Agravo de Instrumento 0180102-03.2012.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 06.11.2012;

TJSP; Agravo de Instrumento 0127184-56.2011.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 22.11.2011;

TJSP; Agravo de Instrumento 2297431-16.2023.8.26.0000, Rel. Amaro Thomé, 15ª Câmara de Direito Público; j. 29.11.2023;

TJSP; Apelação Cível 1001187-22.2021.8.26.0218, Rel. Eutálio Porto, 15ª Câmara de Direito Público, j. 14.08.2023;

TJSP; Apelação Cível 0542274-54.2008.8.26.0126; Rel. Silva Russo, 15ª Câmara de Direito Público, j. 01.08.2019.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Bom Jesus dos Perdões contra r. sentença de fls. 36/39, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face Brigida Borges, com fundamento nos artigos 102, parágrafo único, 321, 330, inciso IV e 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de representação processual do Município exequente (procurador impedido de advogar por ocupar cargo comissionado na Municipalidade).

A apelante, em síntese, alega que: (i) a constatação, pelo juízo, do vício de representação deveria ter sido sucedida da intimação da exequente para sanear o vício, não sendo possível a

imediate extinção do feito; (ii) a análise quanto à incompatibilidade do exercício do cargo de Secretário Municipal com o exercício da advocacia compete à OAB, e não ao juízo; (iii) houve a subscrição das iniciais pelo Secretário em razão de, na data das proposituras, inexistir advogado público nomeado para o Município, ante a vacância do cargo; (iv) eventual nulidade das CDAs poderia ter sido sanada com a substituição dos títulos; (v) a ausência de assinatura da autoridade competente se caracteriza como nulidade relativa, passível de saneamento pela substituição dos títulos. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença e o prosseguimento da execução fiscal.

O recurso é tempestivo, não foi respondido e é isento de preparo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bom Jesus dos Perdões, em 8/12/2021, em face de BRIGIDA BORGES por meio da qual se busca cobrança de IPTU, no valor originário de R\$ 4.105,43.

A r. sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de houve vício insanável na representação processual do Município apelante, bem como na Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução, pois a demanda foi proposta por advogado impedido de exercer a advocacia, nos termos do artigo 4º, parágrafo

único, e artigo 28, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.096/94) e que o título executivo extrajudicial não se encontra assinado por servidor público da Administração Tributária.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, cumpre observar que os vícios constatados na petição inicial e na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal são passíveis de correção. Tratando-se de defeitos sanáveis, impunha-se a concessão de prazo ao exequente para a adoção das providências necessárias à superação das irregularidades apontadas, antes de se determinar a extinção do feito com fundamento na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispõe o art. 76 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a

providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.”

Como se infere da leitura dos dispositivos mencionados —notadamente o art. 485, inciso IV e §3º, bem como o art. 486, §3º, do Código de Processo Civil — a irregularidade na representação processual constitui nulidade relativa, a qual pode ser reconhecida, inclusive de ofício, e suprida a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Nessa hipótese, impõe-se ao Juízo a suspensão do feito e a concessão de prazo para a regularização da representação, garantindo-se, assim, o prosseguimento válido e regular do processo.

No caso em exame, tendo sido constatada a ausência

de capacidade postulatória do patrono subscritor da petição inicial — impedido de exercer a advocacia por ocupar cargo de direção na Administração Pública Municipal (Secretário Municipal de Justiça e Cidadania) —, competia ao MM. Juízo de origem suspender o feito e conceder prazo para a devida regularização da representação processual, e não extinguir prematuramente a demanda.

A propósito da matéria, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica ao reconhecer a natureza relativa do vício de representação processual e a necessidade de oportunizar sua correção, conforme demonstram os seguintes julgados:

“CAPACIDADE POSTULATÓRIA - Alegação de que o patrono constituído inicialmente encontrava-se excluído dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Nulidade insanável invocada - Pretensão de extinção sem julgamento do mérito. Descabimento. Hipótese na qual o defeito de representação processual, inclusive o relacionado à incapacidade postulatória, é sanável diante do evidente prejuízo existente à parte que efetuou contrato de mandato com advogado impedido, ou que venha a ter impedimento. Regularização da representação processual com ratificação dos atos

anteriormente praticados ocorrida in casu. Situação que se adequa ao ordenamento processual pátrio, que visa resguardar o interesse do jurisdicionado, sem descuidar de exigir a regularização formal - Agravo de instrumento não provido. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0180102-03.2012.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2012; Data de Registro: 07/11/2012)

“ADVOGADO SUSPENSO - Possessória - Reintegração de posse - Em audiência de conciliação, foi constatado que o advogado do suplicado teve seus direitos profissionais suspensos, tendo sido concedido 20 dias para regularização da representação processual — Os agravantes sustentam que os atos praticados por advogado suspenso não podem ser ratificados, pois são nulos, conforme § único do art. 40 da Lei 8.906 de 1994 - Descabimento - Hipótese na qual o defeito de representação processual, inclusive o relacionado à incapacidade postulatória, é sanável, ante o evidente prejuízo existente à parte que efetuou contrato de mandato com advogado impedido, ou que venha a ter impedimento, se não lhe for oportunizado regularizar a situação - Agravo de instrumento não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0127184-56.2011.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 22/11/2011; Data de Registro: 23/01/2012)

Desse modo, o MM. Juízo a quo, antes de extinguir o feito com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, deveria ter determinado a suspensão do processo, concedendo prazo razoável ao Município apelante para sanar o vício de representação processual existente apenas no momento do ajuizamento da execução fiscal, o que, todavia, não foi observado no caso concreto.

Ademais, a extinção da ação também não poderia ter sido decretada em razão de suposta nulidade do título executivo extrajudicial, igualmente sanável. A ausência de assinatura ou chancela do servidor responsável na Certidão de Dívida Ativa não acarreta, por si só, a nulidade da CDA, podendo ser suprida por sua substituição até o momento da prolação da sentença nos embargos à execução, conforme autorizam os artigos 203 do Código Tributário Nacional, 2º, §8º, da Lei nº 6.830/1980, bem como a Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se julgados desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

– MUNICÍPIO DE GUARARAPES – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE - DECISÃO AGRAVADA QUE PERMITIU A SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO – POSSIBILIDADE – NULIDADE RELATIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 392, DO STJ – O EXEQUENTE PODE A SUBSTITUIR A CDA, A QUAL DEVERÁ VIR SEM OS VÍCIOS CONTIDOS NO TÍTULO ANTERIOR - PRECEDENTES DESTA E. CÂMARA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRETENSÃO À FIXAÇÃO – NÃO CABIMENTO – PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A COBRANÇA INTEGRAL DOS CRÉDITOS – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2297431-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2017 a 2020 - Exceção de pré-executividade acolhida - Reconhecimento da

nulidade das CDAs - Ausência de chancela da autoridade fiscal nas certidões de dívida ativa - Possibilidade de substituição das CDAs - Súmula 392 do STJ - Ausência de oportunidade à exequente para substituição dos títulos - Sentença reformada - Recurso do Município provido, prejudicada a análise do apelo dos representantes do executado.” (TJSP; Apelação Cível 1001187-22.2021.8.26.0218; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXA DE LIXO – Exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 - Município de Caraguatatuba – Reconheceu a nulidade das CDA's, por violação ao disposto no artigo 2º § 6º da LEF, e julgou extinta a presente execução fiscal, em razão de que referidas certidões, estarem desprovidas de chancela da autoridade fiscal (não consta da certidão, assinatura manual e nem chancela mecânica ou eletrônica) – Substituição das CDA's – Possibilidade até eventual sentença dos embargos - Ausência de oportunidade à exequente para substituição do título - Ocorrência de mero erro material ou formal – Inteligência do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 203, do Código Tributário Nacional – Súmula nº 392 do C. STJ – Sentença reformada – Apelo da municipalidade provido.” (TJSP; Apelação Cível 0542274-54.2008.8.26.0126; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 01/08/2019; Data de Registro: 05/08/2019)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também entende que não é possível extinguir o processo de execução sem antes conceder ao exequente a oportunidade para emendar ou substituir a CDA. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. “Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exeqüente a oportunidade de emenda ou substituição do título” (RESP 832.075/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2006). 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (REsp nº 897.357/RS - PRIMEIRA TURMA j. 06.02.2007 DJe 22.02.2007 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

“Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.” (REsp nº 865.643/RS - SEGUNDA TURMA j. 20.11.2007 DJe 30.11.2007 - Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Impõe-se, pois, a reforma da r. sentença, a fim de

afastar o decreto extintivo e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. Compete ao Juízo singular suspender o feito e conceder prazo razoável ao exequente para sanar os vícios identificados. Quanto à petição inicial, basta que o atual Procurador do Município, se necessário, proceda à sua ratificação, garantindo-se, assim, a convalidação dos atos processuais anteriormente praticados.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator